

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARCEL VAN HATTEM

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 946, de 7 de abril de 2020, tem por objetivo:

- Extinguir o Fundo PIS-Pasep, com a transferência de seus ativos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- Disponibilizar temporariamente aos titulares das contas vinculadas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, **para os fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990**, de 15 de junho de 2020 a 31 de dezembro de 2020, o saque de até R\$ 1.045,00, por trabalhador.

Com relação à extinção do Fundo PIS-Pasep e transferência do seu patrimônio ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a MPV estabelece que fica extinto, em 31 de maio de 2020, o Fundo PIS-Pasep, cujos ativos e passivos ficam transferidos, na mesma data, ao FGTS (art. 1º). As



contas vinculadas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep, mantidas pelo FGTS após a transferência, passam a ser remuneradas pelos mesmos critérios aplicáveis às contas vinculadas no FGTS e poderão ser livremente movimentadas, a qualquer tempo (art. 3º).

A MPV autoriza os agentes financeiros do Fundo PIS-Pasep (Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S/A e Banco Nacional de Desenvolvimento Social e Econômico – BNDES), diretamente ou por meio de suas subsidiárias, com o objetivo de ampliar a liquidez do FGTS, a: I) adquirir, até 31 de maio de 2020, pelo valor contábil do balancete de 30 de abril de 2020, os ativos do Fundo PIS-Pasep que estiverem sob a sua gestão, inclusive de fundos de investimento, líquidos de quaisquer provisões e passivos diretamente relacionados aos ativos adquiridos; e II) substituir, conforme o caso, os recursos do Fundo PIS-Pasep aplicados em operações de:

- a) empréstimo por recursos de outras fontes disponíveis que sejam remuneradas pelos mesmos critérios estabelecidos na Resolução nº 2.655, de 5 de outubro de 1999, do Conselho Monetário Nacional, assegurada aos recursos realocados remuneração equivalente àquela que seria devida à fonte original; ou
- b) financiamento por recursos de outras fontes disponíveis que sejam remuneradas pelos mesmos critérios estabelecidos na Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, assegurada aos recursos realocados remuneração equivalente àquela que seria devida à fonte original.

Estabelece a MPV, ainda, que as operações a cargo do BNDES contratadas com benefício de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, lastreadas em recursos do Fundo PIS-Pasep, permanecerão com as mesmas condições de equalização originárias, mantidas as demais condições dos créditos contratados junto a terceiros, além de encerrar, em 31 de maio de 2020, o exercício financeiro do Fundo PIS-Pasep iniciado em 1º de julho de 2019 (art. 4º).

Determina, também, que os recursos remanescentes nas contas individuais do Fundo PIS-Pasep serão tidos por abandonados, a partir de 1º de junho de 2025, nos termos do disposto no inciso III do *caput* do art.

1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, os quais passarão à propriedade da União (art. 5º).

Por fim, a MPV ainda dá nova redação ao art. 4º-A da Lei Complementar nº 26, de 1975, para determinar que o agente operador do FGTS fica autorizado a disponibilizar o saldo da conta vinculada individual de origem PIS ou Pasep por meio de crédito automático em conta de depósito, conta-poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do titular da conta vinculada, desde que não haja prévia manifestação em contrário, **observado o disposto no § 1º do art. 4º¹ (art.9º).**

Já quanto à autorização temporária (saque emergencial) para saques de saldos no FGTS, a MPV dispõe que fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI² do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 por trabalhador, conhecido como saque emergencial. No entanto não estarão disponíveis para esse saque os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D³ da Lei nº 8.036, de 1990, que se refere ao saque-aniversário.

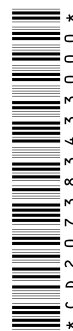
Os saques serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de

1 Este dispositivo estabelece que fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-Pasep o saque integral do seu saldo a partir de 19 de agosto de 2019.

2 O XVI do caput do art. 20 determina que o trabalhador poderá movimentar sua conta vinculada no FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

3 No saque-aniversário, pelo qual o trabalhador, anualmente, no mês de seu aniversário, pode movimentar sua conta vinculada no FGTS por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo da Lei nº 8.036, de 1990, há a possibilidade de o trabalhador alienar ou dar em cessão fiduciária o direito a esse saque. Nesse caso, para garantir a dívida, poderá nos termos de regulamento do Conselho Curador do FGTS: I - haver o bloqueio de percentual do saldo total existente nas contas vinculadas; II - impedimento da efetivação da opção pela sistemática de saque-rescisão ou III - saque em favor do credor.



titularidade do trabalhador previamente aberta na própria Caixa, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

Na hipótese do crédito automático, o trabalhador poderá, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS, e a transferência desse crédito para outra instituição financeira não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira (art. 6º).

Cabe ressaltar que, com relação a essa matéria, a Medida Provisória nº 982, de 13 de junho de 2020, que *dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital*, determina, em seu art. 3º, que os recursos do saque emergencial do FGTS serão pagos nessa conta aberta automaticamente e que permanecerão disponíveis para movimentação pelo trabalhador até 30 de novembro de 2020, retornando à conta vinculada do FGTS de titularidade do trabalhador caso não sejam sacados, situação em que a rentabilidade aplicável à conta vinculada no período será garantida pela Caixa Econômica Federal. Estabelece ainda que valores retornados à conta vinculada poderão ser sacados na forma estabelecida no art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 2020, mediante solicitação expressa do trabalhador ao agente operador do FGTS.

Além disso, a MPV nº 982, em seu art. 4º, dispõe que as condições exigidas para o saque dos recursos em caso de desastre natural, na forma prevista no inciso XVI do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, não se aplicam ao saque emergencial. Por fim, essa MPV, por meio do art. 6º, acrescenta o § 3º-A ao art. 6º da MPV nº 946, de 2020, determinando que a atribuição prevista no § 3º desse artigo estende-se às contas de poupança social digital que receberem recursos oriundos das contas vinculadas.

A Caixa Econômica Federal estabeleceu o seguinte cronograma de pagamento do saque emergencial do FGTS:



Mês de nascimento	Crédito na conta tipo poupança social digital	Saque ou transferência para outras contas
Janeiro	29 de junho	25 de julho
Fevereiro	6 de julho	8 de agosto
Março	13 de julho	22 de agosto
Abril	20 de julho	5 de setembro
Maio	27 de julho	19 de setembro
Junho	3 de agosto	3 de outubro
Julho	10 de agosto	17 de outubro
Agosto	24 de agosto	17 de outubro
Setembro	31 de agosto	31 de outubro
Outubro	8 de setembro	31 de outubro
Novembro	14 de setembro	14 de novembro
Dezembro	21 de setembro	14 de novembro

Fonte: Caixa Econômica Federal

A Medida Provisória nº 946, de 2020, entrou em vigor em 31 de maio de 2020, quanto aos art. 9º e art. 10, e na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos (art. 11).

Na Exposição de Motivos (EM) nº 00106/2020 ME, o Governo justifica as medidas pelo fato de que *a estrutura gerencial do Fundo PIS-PASEP é complexa e arcaica. Requer, por força de leis, o envolvimento de três instituições financeiras oficiais controlando a aplicação e resgate de recursos, administrando contas individuais e realizando pagamentos, além de um Conselho Diretor para deliberar sobre a gestão do patrimônio do Fundo. Tudo isso para manter um fundo cuja finalidade original foi descontinuada pela Constituição Federal e caminha para o encerramento de suas atividades com o gradual resgate de saldos das contas ainda ativas.* Complementa dizendo que *o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por sua vez, é um fundo em pleno*

funcionamento, que apoia políticas públicas ativas nas áreas de habitação, saneamento e infraestrutura, além de cumprir papel semelhante à origem do Fundo PIS-PASEP de formar um patrimônio para o trabalhador. Com base nessa semelhança é que se propõe transferir o patrimônio de um Fundo para o outro. O movimento busca permitir ao FGTS dispor dos recursos ainda não reclamados do Fundo PIS-PASEP para a abertura de um novo ciclo de saques imediatos de contas individuais do Fundo de Garantia – sem comprometer as demais operações do Fundo – no momento de soma de esforços para manter a economia em funcionamento durante a emergência de saúde pública da Covid-19.

Foram apresentadas 141 emendas (a nº 12 foi retirada a pedido do autor) à MPV nº 946, de 2020, que assim dispõem sobre os seguintes temas:

Do Fundo PIS-Pasep

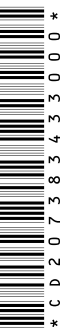
Do patrimônio transferido para o FGTS:

- As **Emendas nºs 2, 57, 68, 87, 91 e 121** dispõem que os recursos do Fundo PIS-Pasep transferidos para o FGTS serão contabilizados separadamente e serão aplicados, exclusivamente, no incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida;
- As **Emendas nºs 5, 61, 66, 94 e 123** determinam que os recursos remanescentes nas contas serão definitivamente incorporados aos saldos de contas vinculadas no FGTS mantidas em nome do trabalhador, ou destinados à conta de poupança de sua titularidade, aberta pela Caixa Econômica Federal para esse fim;
- A **Emenda nº 27** extingue o Fundo PIS-Pasep em 24 de abril de 2020;
- A **Emenda nº 36** suprime o inciso I do art. 10 da MPV, que revogou a Lei Complementar nº 19, de 1974, que



Dispõe sobre a aplicação dos recursos gerados pelo Programa de Integração Social (PIS) e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), e dá outras providências;

- As **Emendas nºs 47, 55, 59, 80, 86, 97, 112, 117 e 119** determinam que os recursos dos depósitos abandonados no Fundo PIS-Pasep passarão à propriedade do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);
- A **Emenda nº 48** estabelece a transferência do patrimônio do Fundo PIS-Pasep, **acumulado até 31 de maio de 2020**, para o FGTS, entre outros aspectos;
- As **Emendas nºs 22, 49 e 105** determinam que os recursos abandonados do PIS-Pasep serão incorporados ao FGTS;
- A **Emenda nº 49** suprime os §§ 1º e 2º do art. 5º da MPV, os quais estabelecem que os recursos abandonados do Fundo PIS-Pasep passarão à União;
- A **Emenda nº 52** acrescenta artigos à MPV. O art. 5º-A determina que fica o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos e capitalizar o BNDES exatamente na mesma data e pelo mesmo valor do total dos recursos do Fundo PIS-Pasep que forem transferidos para o FGTS, nos moldes estabelecidos nesta Lei. O art. 5º-B dá nova redação à Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, para estabelecer que os recursos do Fundo PIS-Pasep, do FAT e do Fundo da Marinha Mercante (FMM), quando aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento contratadas a partir de 1º de janeiro de 2018, serão remunerados *pro rata die* segundo vários níveis de taxas. O art. 5º-C dispõe que, visando fortalecer a estrutura de capital, o BNDES deverá incorporar ao seu capital social 100% do seu lucro líquido ajustado, referente ao exercício do ano de 2020, ficando dispensado de realizar de forma



antecipada qualquer pagamento de dívida junto ao Tesouro Nacional;

- A **Emenda nº 78** determina que os recursos remanescentes nas contas integrarão as compensações do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda destinadas aos empregados que tiverem os contratos de trabalho suspensos ou a jornada e o salário reduzidos proporcionalmente, durante a vigência do estado de calamidade pública;
- As **Emendas nºs 81 e 139** dispõem que os recursos dos depósitos abandonados passarão à propriedade da União para serem aplicados em programas, ações e políticas de apoio à economia solidária;
- A **Emenda nº 110** propõe a utilização dos recursos do patrimônio do Fundo PIS-Pasep, transferidos para o FGTS, em investimentos em habitação popular, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
- A **Emenda nº 130** determina que os recursos remanescentes nas contas serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2030, nos termos do disposto Código Civil;
- A **Emenda nº 111** estabelece que os recursos provenientes do Fundo PIS-Pasep deverão ser empregados nas ações em favor do trabalhador previstas na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 (o Programa do Seguro-Desemprego), enquanto não sacados por seus titulares;
- A **Emenda nº 140** dispõe que o Poder Executivo federal deverá emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, em favor dos agentes financeiros do Fundo PIS-Pasep, para compensar a redução no patrimônio líquido decorrente da transferência de ativos e passivos prevista no art. 2º desta lei.



Das contas individuais do Fundo PIS-Pasep

- A **Emenda nº 1** torna disponível aos trabalhadores o saque integral de valores existentes também nas contas inativas vinculadas ao Fundo PIS/Pasep, a partir de 15 de maio de 2020 e até 14 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19);
- As **Emendas nºs 20, 21, 26, 33, 46, 54, 56, 79, 82, 85, 96, 116, 118 e 128** suprimem o art. 5º da MPV. Esse artigo determina que os recursos remanescentes nas contas do Fundo PIS-Pasep serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2025, nos termos do disposto no Código Civil;
- A **Emendas nº 32** suprime a revogação da alínea “c” constante do inciso II do art. 10 da MPV (que dispõe sobre o crédito automático dos valores das contas individuais e sua transferência pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao Pasep, determinado pela Lei nº 13.677, e 2018, que liberou o saque integral dos recursos por todos os participantes);
- A **Emenda nº 36** dispõe que as contas do Fundo PIS-Pasep continuarão a ser remuneradas pelos mesmos critérios até então aplicáveis e suprime o inciso I do art. 10 da MPV;
- A **Emenda nº 99** determina que as transferências de que trata o art. 2º da MPV não acarretarão cobrança de tarifa pela instituição financeira e ainda veda a cobrança de tarifas pela instituição financeira referente às transferências;

- A **Emenda nº 109** determina que os recursos remanescentes serão tidos por abandonados desde que comprovada a notificação ao seu titular, por escrito ou por meio eletrônico, por parte do agente operador do FGTS.

Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Do saque emergencial:

- As **Emendas nºs 1, 6, 38, 44, 50, 69, 90, 102 e 127** permitem o saque de recursos em sua integralidade de contas vinculadas ativas e inativas, por trabalhador;
- A **Emenda nº 13** permite o saque de até 6 parcelas mensais de até R\$ 1.045,00;
- As **Emendas nºs 14 e 89** permitem o saque de até R\$ 2.090,00 ou 2 salários mínimos;
- As **Emendas nºs 15 e 108** permitem o saque de até R\$ 3.135,00;
- A **Emenda nº 19** permite o saque de recursos conforme os seguintes limites: I – R\$ 1.045,00 para contas com até R\$ 2.000,00 em saldo de depósitos; II – até 50% do saldo para contas com até R\$ 10.000,00; III – até 45% do saldo para contas com até R\$ 20.000,00; IV – até 40% do saldo para contas com até R\$ 30.000,00; V – até 35% do saldo para contas com até R\$ 30.000,00; V – até 35% do saldo até R\$ 40.000,00; e IV – até 30% do saldo acima de R\$ 40.000,00;
- As **Emendas nºs 31, 101 e 125** permitem o saque de até R\$ 6.101,06;
- A **Emenda nº 64** permite o saque de recursos até o limite de R\$ 6.220,00 por trabalhador;
- As **Emendas nºs 3, 58, 62, 63, 67, 69, 70, 71, 74, 92, 122 e 133** determinam que o saque temporário não



afetará a base de cálculo da multa rescisória sem justa causa de 40% sobre os depósitos;

- A **Emenda nº 9** dispõe que o valor do saque terá seu limite aumentado até o valor necessário para cobrir as despesas médicas do trabalhador ou qualquer de seus dependentes que estiverem internados em estado crítico, em razão da Covid-19, nos termos do regulamento;
- As **Emendas nºs 16, 17 e 51** estabelecem que, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, o titular das contas vinculadas no FGTS poderá sacar, mensalmente, valor equivalente à **mensalidade escolar** sua ou de seus dependentes;
- As **Emendas nºs 23 e 42** permitem, no período do estado de calamidade pública, a movimentação mensal da conta vinculada no FGTS no valor suficiente à substituição ou à complementação da sua remuneração, quando o trabalhador tiver: I – o contrato de trabalho suspenso com ou sem remuneração; II – em licença sem remuneração; ou III – redução da jornada de trabalho e de salário;
- A **Emenda nº 141** permite, a partir de **1º de maio de 2020**, o saque integral até o limite de R\$ 1.045,00 e de 50% do que exceder esse valor para o restante do saldo total, por trabalhador;
- A **Emenda nº 34** determina que, para os fins do direito ao saque temporário, fica dispensada a condição de que trata a alínea “a” do inciso XVI do art. 20 da Lei 8.096, de 11 de maio de 1990. Ou seja, não haverá a exigência de o trabalhador ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de

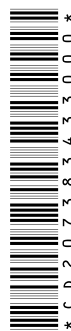


calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

- A **Emenda nº 35** dispõe que o trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático do saque temporário, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS, procedimento que não acarretará a cobrança de tarifa pela instituição financeira;
- A **Emenda nº 50** permite aos titulares de conta vinculada do FGTS com idade superior a 60 anos, pessoas com deficiência, doenças raras, e outros considerados dentro o grupo de risco para infecção, ou qualquer de seus dependentes, o saque da integralidade de seus recursos;
- As **Emendas nºs 44 e 104** propõem o saque temporário a partir da edição da MPV;
- A **Emenda nº 98** permite ao titular da conta que seja trabalhador da área da saúde, o saque a partir da data de publicação da MPV, em razão da condição especial de trabalho e também em decorrência do enfrentamento do estado de calamidade pública (Covid19);
- A **Emenda nº 114** estabelece que o cronograma dos saques priorizará as pessoas com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave, ou que tenham entre seus dependentes pessoas nas referidas condições;
- A **Emenda nº 137** determina que o saque temporário se dará em 15 dias após a publicação da MPV;
- A **Emenda nº 138** permite o saque a partir do segundo dia útil após a publicação da MPV e até 31 de dezembro de 2020;
- As **Emendas nºs 31, 38, 64, 100, 101,102, 124, 125 e 127** permitem o saque temporário no período de 7/4/2020 a 31/12/2020;

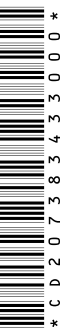


- A **Emenda nº 107** permite o saque temporário a partir de 15 de abril;
- As **Emendas nºs 1, 6, 37, 89 e 90** permitem o saque temporário a partir de 15 de maio de 2020;
- A **Emenda nº 45** impede, à exceção do disposto no § 2º do art. 6º da MPV, que sobre os depósitos efetuados de acordo com o § 3º incida qualquer desconto para fins de quitação de saldo negativo ou débito programado em conta, decorrente de quaisquer dívidas contraídas com as instituições financeiras, a que título for;
- A **Emenda nº 53** dispõe que o cronograma do saque do FGTS deverá considerar como prioritário o saque de titular de conta vinculada cuja família se encontre em situação de risco ou vulnerabilidade social;
- A **Emenda nº 62 e 71** disponibiliza **aos aeronautas** que estejam com o contrato de trabalho suspenso ou de licença sem remuneração ou, ainda, que tenham tido redução de jornada de trabalho e de salário, a partir da data de publicação da MPV e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública, o saque mensal de recursos, por trabalhador, **até o montante equivalente a média das remunerações percebidas nos últimos 12 meses** de trabalho anteriores à decretação do estado de calamidade, contabilizando as eventuais parcelas remuneratórias variáveis;
- As **Emendas nºs 63 e 69** disponibilizam **aos aeronautas** que estejam com o contrato de trabalho suspenso ou de licença sem remuneração ou, ainda, que tenham tido redução de jornada de trabalho e de salário, a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do



estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública, **o saque integral do saldo das contas;**

- A **Emenda nº 70** disponibiliza aos trabalhadores **que estejam com o contrato de trabalho suspenso ou em licença sem remuneração** ou, ainda, que tenham tido redução de jornada de trabalho e de salário, a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública, o saque mensal de seu saldo **até o montante equivalente a média das remunerações percebidas nos últimos 12 meses de trabalho anteriores** à decretação do Estado de calamidade pública, contabilizando as eventuais parcelas remuneratórias variáveis;
- A **Emenda nº 72** estabelece que, independentemente de qualquer benefício ou pagamento compensatório instituído em seu favor, o trabalhador que **tiver redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão do contrato de trabalho**, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid19), **poderá sacar no FGTS valor suficiente para recompor o seu último salário mensal;**
- A **Emenda nº 73** autoriza os empregados, que tiverem o **contrato de trabalho suspenso ou a jornada e o salário reduzidos** proporcionalmente durante a vigência do estado de calamidade pública, o saque no valor do que recebiam anteriormente à suspensão ou à redução, respeitado o limite máximo de até **4 salários mínimos**, enquanto perdurar a suspensão ou a redução;
- A **Emenda nº 76** permite o saque integral do saldo da conta vinculada **às pessoas que tiverem despesas**



médicas de tratamento de saúde ou de internação hospitalar em decorrência do novo coronavírus (covid-19);

- A **Emenda nº 83** permite o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 **por conta** (e não por trabalhador) e que estarão disponíveis para o saque os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990;
- As **Emendas nº 100 e 124** permitem o saque de até R\$ 1.045,00, **por mês** e por trabalhador;
- A **Emenda nº 103** autoriza a liberação do saque de forma imediata àqueles que recebem até **2 salários mínimos** e, acima dessa renda, àqueles com idade acima de 60 anos, gestantes e com doenças crônicas, até o limite disposto no art. 4º do Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, podendo tal valor ser parcelado pelo governo (**R\$ 6.220,00**);
- A **Emenda nº 113** permite o saque por contas, conforme as seguintes regras: I - para as contas com saldo igual ou inferior a um salário mínimo: valor do saque será equivalente ao saldo existente na data da solicitação; II - para as contas com saldo acima de um salário mínimo até 2 salários mínimos: valor do saque será de um salário mínimo; III - para as contas com saldo acima de 2 salários mínimos até 3 salários mínimos: valor do saque será de 2 salários mínimos; IV - para as contas com saldo acima de 3 salários mínimos até quatro salários mínimos: valor do saque será de 3 salários mínimos; V - para as contas com saldo acima de 4 salários mínimos até cinco salários mínimos: valor do saque será de 4 salários mínimos; VI - para as contas com saldo acima de 5 salários mínimos: valor do saque será de 5 salários mínimos;



- A **Emenda nº 115** autoriza o saque de até R\$ 60 bilhões do patrimônio líquido do FGTS para auxiliar na manutenção de vínculos empregatícios durante a emergência de saúde a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
- A **Emenda nº 129** determina que o limite de saque não se aplica aos trabalhadores que estiverem desempregados, entendidos como tais aqueles cujas contas vinculadas não apresentavam ingressos regulares de depósitos referentes a competências anteriores a março de 2020, ou aqueles que vierem a ser dispensados na vigência do estado de calamidade pública. Os trabalhadores que forem enquadrados nessas situações terão direito a sacar integralmente os recursos depositados em todas as contas de sua titularidade;
- A **Emenda nº 131** estabelece que a instituição financeira que receber o crédito em conta bancária do saque temporário não poderá usar total ou parcialmente esse valor para cobrir eventuais débitos em nome do titular;
- A **Emenda nº 132** dispõe que ficam suspensas as operações financeiras previstas no § 3º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990 e, excepcionalmente, o bloqueio de valores disponíveis nas contas, que tenham sido autorizados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da mesma lei.

Da criação ou da alteração de situações permanentes de movimentação da conta vinculada no FGTS:

- As **Emendas nºs 4, 60, 65, 93 e 120** permitem o saque dos recursos na conta vinculada quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 65 anos (hoje é 70 anos) e em caso de necessidade pessoal que decorra de estado



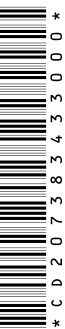
de calamidade pública, reconhecido pelo Congresso Nacional;

- A **Emenda nº 18** permite o saque do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural ou estado de calamidade pública reconhecido por Decreto Legislativo aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República, conforme disposto em regulamento;
- A **Emenda nº 77** permite o saque em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra ou de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ou de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições;
- A **Emenda nº 113** altera a Lei nº 8.036, de 1990, para acrescentar o inciso XVI-A ao seu art. 20 para permitir o saque pela decretação de estado de calamidade pública;
- As **Emendas nºs 24 e 25** permitem a movimentação da conta vinculada para o pagamento de mensalidade escolar;
- As **Emendas nºs 39 e 126** permitem a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for comprovadamente, mediante exame laboratorial, acometido pela Covid-19;
- As **Emendas nºs 40, 41, 135 e 136** modificam a sistemática do saque-aniversário.

Da mora nos depósitos no FGTS:

As **Emendas nº 75 e 134** determinam que o Ministério da Economia publicará semestralmente a lista dos empregadores em débito de lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS.

Dos lucros do FGTS:



A **Emenda nº 88** dispõe sobre a devolução de lucros acumulados pelo FGTS, a fim de garantir a manutenção do emprego e o pagamento de salários durante a pandemia do novo coronavírus.

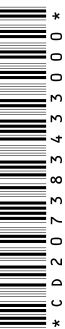
Assuntos diversos sem relação com o mérito da matéria contida na MPV:

- A **Emenda nº 7** dispõe sobre as administradoras e operadoras de créditos;
- A **Emenda nº 8** altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que *Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra)*; *dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências;*
- A **Emenda nº 11** cria a *Bolsa Estiagem* no valor de R\$ 1.045,00;
- A **Emenda nº 28** dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- A **Emenda nº 29** altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que *dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade*



social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências;

- A **Emenda nº 30** altera a Lei nº 11.457, de 27 de dezembro de 1996, que *Dispõe sobre a Administração Tributária Federal*; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências;
- A **Emenda nº 43** propõe a suspensão, durante a vigência do estado de calamidade pública, da cobrança, pelas instituições financeiras públicas e privadas que compõem o Sistema Financeiro Nacional, de quaisquer encargos de multa e mora de parcelas de empréstimos e financiamentos, de quaisquer naturezas, não quitadas, desde que o prazo de validade das referidas parcelas se dê dentro do período da referida calamidade pública;
- A **Emenda nº 84** acrescenta, onde couber, artigo à MPV para dispor que às empresas que manifestarem interesse, será garantido o acesso ao crédito financeiro concedido pelo Poder Público em condições especiais durante o estado de calamidade pública, independentemente da existência de restrição por dívidas anteriores;
- A **Emenda nº 95** acrescenta artigo à MPV para determinar que fica suspensa a cobrança de empréstimos consignados feitos pelos aposentados, bem como dos seus respectivos juros, pelo prazo de 90



dias ou pelo tempo em que durar a pandemia de Covid-19;

- A **Emenda nº 106** altera o art. 12 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que dispõe sobre os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1. DA ADMISSIBILIDADE – REQUISITOS DE URGÊNCIA E RELEVÂNCIA (ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E ATENDIMENTO AO ART. 2º, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2002 - CN

A MPV em análise atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Os requisitos da urgência e da relevância da MPV se confirmam ante a necessidade de concessão de recursos para os trabalhadores brasileiros, que vêm sofrendo os efeitos da pandemia da Covid-19 com a perda de rendimentos em vista das alterações de seus contratos de trabalho, resultado da paralisação ou da redução de atividade de vários setores produtivos do País, para fazer face ao avanço da contaminação da população. Por conseguinte, a MPV atende aos requisitos estabelecidos pelo *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Vê-se que a Lei Complementar nº 26, de 1975, é modificada por uma medida provisória, que equivale a uma lei ordinária. Isso é possível



porque a MPV altera matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, como bem explica a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA. Embargos de declaração no recurso extraordinário. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. PIS. LC nº 7/70. **Possibilidade de alteração por lei ordinária: Lei nº 9.718/98. Hierarquia entre leis em matéria tributária. Ausência.** Agravo regimental não provido. Precedentes. 1. O STF entendeu que o art. 239 da Constituição Federal não ocasionou o engessamento da contribuição ao PIS, apenas recepcionou-a expressamente, podendo essa ser alterada por norma infraconstitucional ordinária. 2. Inexiste hierarquia entre lei complementar e lei ordinária. O que há, na verdade, é a distribuição constitucional de matérias entre as espécies legais. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (grifos nossos). (RE 348605/SC - SANTA CATARINA. Embargos de Declaração no RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 06/12/2011)

Nesse sentido, a Exposição de Motivos (EM) também destaca que a MPV observa o disposto no art. 62, § 1º, III, da Constituição, que veda a edição de medida provisória para tratar de matéria reservada a lei complementar, pois já seria pacífica a jurisprudência do STF. Dessa forma, segundo a EM, os dispositivos alterados pela MPV referem-se à extinção de um fundo privado sob tutela da administração pública, para os quais a Constituição não prevê necessidade de lei complementar em seu disciplinamento. A natureza privada do Fundo PIS-Pasep, bem como a do FGTS, é corroborada por entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão TCU nº 605/2008 – Plenário, e evidenciado no Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: PGFN/CAF/Nº 362/2015.

Também foi atendido o requisito disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN, por meio do envio, pelo Poder Executivo, da Mensagem nº 161, de 2020, e da Exposição de Motivos nº 00106/ME.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, qualquer óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na MPV, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV nº 946, de 2020.

As Emendas nºs 7, 8, 11, 28, 29, 30, 43, 84, 95 e 106, resumidas acima, são inconstitucionais, porque afrontam o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127, pelo qual os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MPV, por meio de emendas parlamentares.

II. 2 – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Conforme consignado na Nota Técnica nº 3.120, elaborada pela Consultoria de Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, os dispositivos da MPV nº 946, de 2020, não têm repercussão sobre receitas e despesas públicas federais, uma vez que dizem respeito apenas à fusão de dois fundos, de natureza privada e extraorçamentária, bem como à autorização de saque em um deles, conforme descrito acima.

II.3 – DO MÉRITO

Do Fundo PIS-Pasep

São titulares de contas individuais de participação no Fundo PIS-Pasep apenas os trabalhadores dos setores público e privado cadastrados no Fundo até 4 de outubro de 1988. Ou seja, aqueles que eram empregados ou servidores públicos antes da promulgação da atual Constituição Federal.

O *caput* do art. 239 da Constituição estabelece que, a partir de 5 de outubro de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições para o

Fundo PIS-Pasep financiará o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono Salarial. O § 2º desse artigo, por sua vez, preservou os saldos das contas vinculadas existentes àquela época e manteve os critérios de saque previstos na Lei Complementar nº 26, de 1975, com exceção da retirada por motivo de casamento. Por conseguinte, a partir da promulgação da Constituição, essas contas individuais de participação deixaram de receber qualquer aporte adicional, com a exceção dos rendimentos financeiros decorrentes da aplicação do patrimônio do Fundo PIS-Pasep.

Trabalhadores inscritos no PIS ou no Pasep a partir de 5 de outubro de 1988 não possuem contas individuais de participação e, portanto, não são atingidos pelo disposto na MPV. Recentemente, duas leis procuraram disponibilizar os recursos das contas individuais a seus participantes, como forma de injetar recursos na economia.

A primeira foi a Lei nº 13.677, de 13 junho de 2018, que disponibilizou **a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS/Pasep o saque do saldo na conta até 29 de junho de 2018** e, após essa data, aos titulares enquadrados nos seguintes casos: I - atingida a idade de 60 (sessenta) anos; II - aposentadoria; III - transferência para a reserva remunerada ou reforma; IV - invalidez do titular ou de seu dependente; V - titular do benefício de prestação continuada, de que trata a [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#); ou VI - titular ou seu dependente com tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids) ou portador do vírus HIV, hepatopatia grave, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, ou outra doença grave indicada em ato do Poder Executivo.

Logo em seguida, a Lei nº 13.392, de 11 de dezembro de 2019, que alterou o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, disponibilizou **a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-Pasep o saque integral do seu saldo a partir de 19 de agosto de 2019**. Na Exposição de Motivos da MPV nº 889, de 2019, da qual resultou a referida lei, o Governo



alegava que, apesar do saque permitido na Lei nº 13.677, de 2018, restavam ainda no Fundo PIS-Pasep cerca de R\$ 23,2 bilhões referentes a 11,7 milhões de cotistas, recursos passíveis de serem utilizados de forma mais eficiente.

Já a Exposição de Motivos desta MPV nº 946, de 2020, atesta que o Fundo PIS-Pasep ainda tem cerca de R\$ 20 bilhões, cuja transferência do patrimônio incrementará as disponibilidades do FGTS e permitirá aos trabalhadores com contas vinculadas nesse Fundo o saque no valor de R\$ 1.045,00 por trabalhador, sem comprometimento das operações de apoio aos setores de habitação, saneamento e infraestrutura já contratadas.

Tem-se, assim, que o Fundo PIS-Pasep é residual e em extinção, desde 1988, com a saída dos participantes que preencheram os requisitos para o saque dos valores nele existentes.

Do FGTS

Ressalta-se, inicialmente, que o NOVO entende que o dinheiro depositado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 e vigente a partir de 01 de janeiro de 1967, é de propriedade do trabalhador. É ele quem deveria decidir onde alocar e como alocar esses recursos, independentemente das amarras que foram instituídas pela Lei nº 8.036, de 1990 e as alterações que posteriormente foram feitas dando outra destinação a este valor sem que o seu verdadeiro e único proprietário fosse sequer consultado. É importante sublinhar que a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, define em seu art. 7º, inciso III, que o FGTS é um direito do trabalhador. Justamente por ser tratar de um direito, consideramos ainda mais inadequada a legislação infraconstitucional e a jurisprudência negar ao trabalhador, em primeiro lugar, a opção de participar ou não como cotista do FGTS e, em segundo lugar, por não lhe dar sequer o direito de movimentar sua conta no FGTS como melhor entender, salvo dentro de estritos limites legais a exemplo dos que foram definidos na presente Medida Provisória.

Entendemos que o melhor julgamento acerca de como empregar seus próprios recursos será sempre da pessoa que os obteve como



fruto do seu próprio trabalho. Como nos lembram Milton e Rose Friedman, em sua obra hoje clássica *Livre para Escolher*⁴, há basicamente quatro maneiras de gastarmos dinheiro: podemos I) gastar nosso dinheiro com nós mesmos; II) gastar nosso dinheiro com outra pessoa; III) gastar o dinheiro de outra pessoa com nós mesmos; e IV) gastar o dinheiro de outra pessoa com terceiros. Quando o Estado realiza poupança compulsória com proventos advindos do suor do trabalhador, ele acaba incorrendo nos casos descritos pelas possibilidades III e IV: passa-se a políticos e a burocratas a autoridade de definir a utilização de recursos que não são seus nem foram por eles gerados para gastá-los com necessidades da própria máquina pública ou de terceiros de alguma forma arbitrária escolhidos pela parte arrecadadora como beneficiários.

Retirar do indivíduo o poder de dispor de sua renda da forma como melhor lhe aprouver figura-se em uma limitação de sua liberdade individual. Além disso, reter dinheiro de João para dar a José não é nada mais do que usar João para os fins de José. A economista Deirdre McCloskey explica⁵ como governos modernos diminuem a gravidade da prática de abusos que se cometem contra o pagador de impostos, João, ao justificar as necessidades de José, sem atentar para os prejuízos acarretados por João. Ou seja: parte das rendas auferidas pelo trabalho de João - representando o cidadão brasileiro cotista do FGTS - não seria muito mais do que a contribuição compulsória de um peão no tabuleiro, pronto para ser movido forçadamente em determinada direção a depender do plano que o governante da vez tenha em mente para executar utilizando os frutos do esforço individual do João.

No entanto, conforme esclarece o jornalista e político francês Frédéric Bastiat⁶, a lei deveria ter sempre como finalidade impedir a injustiça de reinar, isto é, devem sempre permanecer fora de seu escopo a regência de nossas consciências, vontades, sentimentos, comércio ou prazeres. O legislador não deve almejar ter poder absoluto sobre pessoas e propriedades,

4 Friedman, Milton, & Friedman, Rose (2015). Do berço à sepultura. In *Livre para escolher: Um depoimento pessoal* (pp. 177-178). Rio de Janeiro, RJ: Record.

5 McCloskey, Deirdre (2007). Apology. In *The Bourgeois virtues: Ethics for an age of commerce* (pp. 43-44). Chicago, IL: University of Chicago Press.

6 Bastiat, Frédéric (1991). A Lei é um conceito negativo. In *A Lei* (p. 19). Rio de Janeiro, RJ: Instituto Liberal.



muito menos exercer tal poder, pois pessoas e propriedades são pré-existentes ao legislador e a tarefa da lei é justamente garantir que indivíduos tenham seus direitos fundamentais preservados. É nesse sentido que a presente Medida Provisória tem por mérito ampliar os direitos individuais do cidadão brasileiro sobre os recursos que já são seus de direito, mas que ainda carecem de pertencer-lhe na totalidade também de fato.

Nossa análise da matéria em deliberação, portanto, parte do princípio e pressuposto de que os recursos hoje depositados no FGTS pertencem integralmente ao trabalhador que os obteve por meio do seu trabalho, ao passo que, em contrapartida, o Estado brasileiro se apropria de tais recursos para utilizá-los de acordo com os interesses do governante do dia e não necessariamente dos trabalhadores. Aliás, muitas vezes, até mesmo contrariamente ao interesse do principal interessado: o cotista do fundo. Senão, vejamos:

Atualmente, com a baixa dos juros e a distribuição de parte de seus resultados, o dinheiro forçadamente arrancado do trabalhador e depositado no seu FGTS possui rentabilidade razoável se comparado a outras aplicações financeiras, mas nem sempre foi assim. Pelo contrário! Durante décadas, a rentabilidade do FGTS foi pífia, mesmo abaixo da poupança, prejudicando sobremaneira os próprios trabalhadores, sobretudo os que detêm maiores saldos. Muito dinheiro que poderia ter sido investido pelos seus verdadeiros e legítimos donos em aplicações mais rentáveis, que lhes permitiriam um retorno melhor do investimento e, em consequência, uma situação mais confortável na eventualidade de desemprego, aposentadoria ou doenças graves, acabou tendo uma rentabilidade muito baixa e, portanto, uma grave deterioração no seu próprio patrimônio. É o Estado exercendo o triste papel de infiel depositário dos recursos dos seus cidadãos.

Essa discussão que se delinea aqui à guisa de introdução, deve encontrar momento oportuno o mais breve possível: almejamos que o FGTS torne-se opcional e que o trabalhador possa, enfim, ter direito individual de escolha sobre o seu destino e dos frutos do seu trabalho garantidos. Ainda que o fórum adequado para alterações permanentes na legislação que trata desse relevantíssimo tema não seja um Projeto de Lei de Conversão de uma



Medida Provisória, é digno de repetição: saúda-se a edição desta MPV não apenas por dar mais liberdade ao cidadão no acesso aos recursos que já são seus, mas mais ainda é de ser celebrado o fato de ter sido publicada com vistas a amenizar o grave sofrimento por que milhões de trabalhadores brasileiros estão passando nesse sinistro momento de crise econômica na esteira da emergência de saúde pública de importância internacional, a pandemia do novo coronavírus (covid-19). Temos neste momento, portanto, a necessidade urgente de aprovar tal disponibilização de recursos do FGTS editada por Medida Provisória pelo Governo Federal, salvaguardando o direito daqueles que ainda não receberam o que lhes cabe antes do prazo fatal de validade da MPV e, tanto quanto possível, ampliando seu escopo dando ainda mais condições de o trabalhador utilizar-se de um dinheiro que já é seu no momento mesmo em que dele mais necessita.

A liberação de recursos do FGTS por meio de saques nas contas vinculadas proporciona auxílio financeiro em momentos essenciais na vida dos trabalhadores e seus familiares. Se não for durante um momento de crise e de tão grande necessidade, quando então será mais propício finalmente dar ao cidadão acesso ao que, não há exagero em repetir, já é de sua propriedade por direito? Nos últimos anos, aliás, o Governo Federal tem correta e acertadamente feito uso do FGTS para aquecer a economia e dar mais liberdade ao cidadão. A primeira providência nesse sentido foi dada pela Lei nº 13.446, de 25 de maio de 2017, que autorizou, por meio do § 22 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015 (saque do total do saldo existente). O pagamento das contas inativas beneficiou diretamente mais de 25,9 milhões de trabalhadores e injetou cerca de R\$ 44,4 bilhões na economia brasileira.

Já no ano passado, com a edição da MPV nº 899, que se transformou na Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019, houve mais uma autorização do Governo para o saque do saldo das contas no FGTS, ativas e inativas, que foi denominado de saque imediato, pelo qual, sem prejuízo das situações de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ficou disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, até 31 de



março de 2020, o **saque de recursos até o limite de R\$ 500,00 por conta**. A Lei nº 13.392, de 2019, permitiu, ainda, que, na hipótese de o saldo existente na conta vinculada na data de publicação da MPV nº 899 ser **igual ou inferior ao salário mínimo vigente na época**, o titular da conta **poderia sacar a totalidade do seu saldo disponível**. Segundo a Caixa Economia Federal, 60 milhões dos 96 milhões de trabalhadores haviam retirado os recursos até o dia 24 de março, tendo sido pagos R\$ 28 bilhões do total de R\$ 42,6 bilhões liberados. Ou seja, 63% dos trabalhadores cotistas do Fundo sacaram 66% dos recursos.

Além disso, a Lei nº 13.932, de 2019, criou mais três situações permanentes de saque nas contas vinculadas, sendo a mais relevante o saque-aniversário, pelo qual os trabalhadores, anualmente, na data de seu aniversário, poderão sacar, sem precisar justificar qualquer motivo, a importância resultante da aplicação dos valores da tabela, constante no Anexo da Lei (inciso XX do caput do art. 20 e arts 20-A a 20-D da Lei nº 8.036, de 1990).

De acordo com o Governo Federal, com esta MPV nº 946 estima-se a liberação de cerca de **R\$ 37,8 bilhões** de recursos do FGTS até 31 de dezembro de 2020, contemplando mais de 60 milhões de trabalhadores. Desse recurso, mais de R\$ 20 bilhões serão possibilitados pela extinção do Fundo PIS-PASEP e a consequente incorporação desses valores ao FGTS como instrumento de liquidez, e outros R\$ 17,8 bilhões serão garantidos por saques anteriormente previstos, mas não realizados.

Ainda segundo o governo federal, porém, o total de recursos de trabalhadores constantes nas mais de 160 milhões de contas vinculadas do FGTS perfaz mais de 400 bilhões de reais, conforme tabela abaixo:



Contas Vinculadas do FGTS		
FAIXA DE SALDO	QTE CONTAS	SOMA DE SALDOS
A - ATÉ R\$ 50,00	57.687.770	962.777.767,45
B - DE R\$ 50,01 A R\$ 100,00	20.646.185	1.504.312.730,74
C - DE R\$ 100,01 A R\$ 150,00	11.675.484	1.431.990.194,39
D - DE R\$ 150,01 A R\$ 200,00	7.134.622	1.236.280.335,63
E - DE R\$ 200,01 A R\$ 250,00	4.869.499	1.088.910.738,08
F - DE R\$ 250,01 A R\$ 300,00	3.635.002	995.327.851,56
G - DE R\$ 300,01 A R\$ 350,00	2.843.451	921.781.664,51
H - DE R\$ 350,01 A R\$ 400,00	2.298.429	860.007.560,36
I - DE R\$ 400,01 A R\$ 450,00	1.951.441	828.011.388,37
J - DE R\$ 450,01 A R\$ 500,00	1.665.958	790.449.122,71
K - DE R\$ 500,01 A R\$ 550,00	1.565.841	820.701.676,81
L - DE R\$ 550,01 A R\$ 600,00	1.455.734	836.502.727,49
M - DE R\$ 600,01 A R\$ 650,00	1.331.688	831.745.346,70
N - DE R\$ 650,01 A R\$ 700,00	1.223.958	825.897.541,90
O - DE R\$ 700,01 A R\$ 750,00	1.134.251	821.949.840,56
P - DE R\$ 750,01 A R\$ 800,00	1.065.711	825.757.920,69
Q - DE R\$ 800,01 A R\$ 850,00	988.133	814.861.959,24
R - DE R\$ 850,01 A R\$ 900,00	935.058	817.907.057,33
S - DE R\$ 900,01 A R\$ 950,00	876.346	810.403.628,37
T - DE R\$ 950,01 A R\$ 1.000,00	818.567	797.939.637,78
U - DE R\$ 1.000,01 A R\$ 1.045,00	703.004	718.724.089,01
V - DE R\$ 1.045,01 A R\$ 5.000,00	19.082.525	46.391.338.172,73
W - DE R\$ 5.000,01 A R\$ 10.000,00	6.698.530	47.653.187.585,95
X - DE R\$ 10.000,01 A R\$ 50.000,00	7.905.128	161.058.946.442,43
Y - DE R\$ 50.000,01 A R\$ 100.000,00	815.396	55.434.407.953,17
Z - ACIMA DE R\$ 100.000,00	394.984	70.165.050.663,16
TOTAL	161.402.695	400.245.171.597,13

Não obstante o Fundo apresentar contabilmente quase meio trilhão de reais, lamentavelmente, segundo informação do Governo Federal, não há liquidez caso este Parlamento decidisse, hoje, dar de imediato a opção a que cada trabalhador pudesse sacar a totalidade de todos os recursos que tem ali depositado. Ainda assim, como se percebe pelo rol de emendas listadas a seguir, dezenas parlamentares optaram por oferecer emendas a esta MPV ampliando as possibilidades de saque, medida salutar tanto sob o ponto de vista da defesa das liberdades individuais como da identificação de alternativas que permitam ao cidadão brasileiro enfrentar a presente crise de forma menos traumática. Por essas duas razões principais, quais sejam: a persistente busca pela liberdade individual e o enfrentamento altivo desta abominável pandemia, decidimo-nos por acolher importante parcela das contribuições feitas, almejando assim obter também apoio do colendo plenário desta Casa ao Projeto de Lei de Conversão apresentado ao final deste parecer.

Seguindo Friedrich August von Hayek⁷, economista vencedor do Prêmio Nobel de Economia em 1974, “[a] tarefa de uma política de liberdade deve consistir (...) em minimizar a coerção ou seus efeitos negativos, ainda que não possa eliminá-la completamente”. É nesse sentido que a presente Medida Provisória tem por mérito ampliar os direitos individuais do cidadão brasileiro sobre os recursos que já são seus de direito, mas que ainda carecem de pertencer-lhe na totalidade também de fato. Esta MPV e este parecer buscam, portanto, dar passos adicionais na direção correta que é a direção da liberdade e do respeito aos direitos individuais de cada cidadão.

Das Emendas

No que tange à constitucionalidade, todas as emendas obedecem às normas constitucionais: competência legislativa da União (art. 22, inciso I); atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

A técnica legislativa não merece reparos.

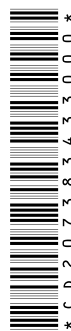
Quanto ao mérito das emendas, temos o seguinte posicionamento:

Fundo PIS-Pasep:

Em relação à extinção do Fundo PIS-Pasep, somos pelo não acatamento das emendas que modificam a estrutura da MPV em relação às contas e à transferência dos recursos para fazer face ao saque do valor de R\$ 1.045,00. Entendemos que a MPV resguarda o direito dos titulares das contas individuais do Fundo PIS-Pasep ou de seus herdeiros de haver a qualquer tempo seus recursos, que estarão disponíveis para saque imediato até 2025, quando serão considerados abandonados e transferidos à propriedade da União.

Há que se esclarecer, contudo, que entendemos que o governo deve envidar todos os esforços para identificar cada proprietário destes recursos. Até porque, não se trata de migalhas, muito pelo contrário! Não é

⁷ Hayek, F. A. (2011). Liberty and Liberties. In R. Hamowy (Ed.), *The constitution of liberty: The definitive edition* (p. 59). London: Routledge.



demais lembrar que os recursos oriundos do ora extinto Fundo PIS-Pasep perfazem a considerável importância de mais de R\$ 20 bilhões que são de propriedade de mais de 11 milhões de trabalhadores. A média de recursos é de praticamente R\$ 2 mil para cada brasileiro cotista. Os instrumentos para localização dos proprietários ou seus herdeiros são cada vez menos custosos dada a popularização da internet e o cruzamento de dados cadastrais existentes nos bancos de dados governamentais, motivos suficientes para defendermos que tais recursos possam voltar às mãos de seus donos de fato e de direito o mais rapidamente possível.

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS

Ainda que estejamos propondo ampliar outras formas de saque de recursos do FGTS, lamentamos por ora não podermos acatar emendas que propõem:

- a) o saque da totalidade dos recursos, o que resultaria na insolvência do Fundo e de compromissos já firmados;
- b) o aumento do valor do saque, de forma linear ou conforme o saldo das contas, bem como aquelas que sugerem o valor previsto para o caso de desastre natural, que é de até R\$ 6.220,00, por evento caracterizado como desastre natural, conforme o disposto no Decreto nº 5.113, de 22 de junho de junho de 2004, na forma da redação dada pelo Decreto nº 7.664, de 11 de janeiro de 2012;

Também não acatamos a emenda que prevê a proibição de que seja deduzido o valor sacado da base de cálculo da multa de 40% em caso de dispensa sem justa causa, por acordo ou por força maior, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Esse artigo é expresso ao dispor que a multa será calculada sobre os depósitos, independentemente dos valores movimentados nas situações previstas no art. 20 desta lei ou de qualquer outro tipo de movimentação extraordinária.

O não acatamento das emendas relativas ao aumento do valor do saque se baseia no fato de que, segundo as notícias veiculadas⁸, dados oficiais indicam que a arrecadação líquida do FGTS ficou negativa em R\$ 180,2 milhões em março. Em abril, o resultado pulou para menos R\$ 3,8 bilhões e deve continuar no vermelho, impactando severamente no fluxo de caixa do Fundo. A estimativa é que, entre maio e junho, a queda no volume dos depósitos no FGTS, devido ao aumento das dispensas de empregados, resulte no saque de mais R\$ 5 bilhões do Fundo. O diferimento de três meses dos depósitos, permitido pela Medida Provisória nº 927, de 2020, deve somar R\$ 12 bilhões (entre abril e junho). Já o saque de R\$ 1.045,00 pode custar até R\$ 8,5 bilhões entre junho e agosto. Importante ainda destacar a diminuição dos depósitos no Fundo em virtude das suspensões dos contratos de trabalho com redução salarial, permitidas pela Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, conversão da Medida Provisória nº 936, de 2020.

No entanto, entendemos ser possível acatar as **Emendas nºs 23, 42, 62, 70, 71,72 e 73**, total ou parcialmente para permitir um saque emergencial adicional para aqueles trabalhadores que tiveram redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão do contrato de trabalho em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em valor suficiente para recompor o seu último salário mensal.

Por fim, propomos que:

- 1) os participantes do Fundo PIS-Pasep sejam informados por meio de campanha de esclarecimentos sobre a nova sistemática das suas contas individuais e que também lhe sejam disponibilizados mecanismos de consultas específicos dessas contas, inclusive garantindo-

⁸ <https://oglobo.globo.com/economia/queda-na-arrecadacao-do-fgts-pode-atrasar-saque-de-1045-1-24478190>



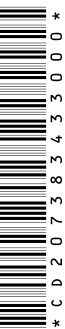
lhes, ou aos seus herdeiros, o saque facilitado dos valores a que fazem jus, conforme disposto no § 2º do art. 3º;

2) os trabalhadores dispensados sem justa causa durante o estado de calamidade, optantes do saque-aniversário, possam sacar a totalidade de seus recursos, sem observar o prazo legal de dois anos, conforme incluído no art. 8º;

3) sejam incluídas mais opções de pagamento e de movimentação dos recursos do saque emergencial, de forma a trazer mais flexibilidade e liberdade para o trabalhador titular da conta vinculada no FGTS, como a transferência do saque emergencial não somente para bancos públicos ou privados, mas também para outras instituições de pagamento. As chamadas “fintechs”, por exemplo, são empresas que introduzem inovações nos mercados financeiros por meio do uso intenso de tecnologia, com potencial para criar novos modelos de negócios. Tais instituições atuam por meio de plataformas online e oferecem serviços digitais inovadores, como é o caso de pagamentos e de transferências de valores pelo próprio telefone celular. Ademais, cumpre registrar que já estão amparadas em legislação pertinente (Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013) e muitas já estão em atividade no Brasil. Nesse sentido, incluímos essa opção de pagamento no inciso II do § 4º do art. 5º;

4) sejam acrescentadas ao PLV disposições da MPV nº 982, de 2020, que se referem especificamente à modalidade do saque emergencial, a saber:

a) a determinação de que o saque emergencial será pago preferencialmente pela conta tipo poupança social digital aberta de forma automática (esta MPV estabelece que haverá o depósito automático em conta poupança



previamente aberta), cujos recursos permanecerão disponíveis para movimentação pelo trabalhador até 30 de novembro de 2020 e, caso não sejam sacados, retornarão à conta vinculada do FGTS de titularidade do trabalhador, situação em que a rentabilidade aplicável à conta vinculada no período será garantida pela Caixa Econômica Federal. Além disso, os valores retornados à conta vinculada de titularidade do trabalhador no FGTS poderão ser sacados como saque emergencial, mediante solicitação expressa do trabalhador ao agente operador do FGTS (alínea “a” do inciso II e § 2º do art. 3º);

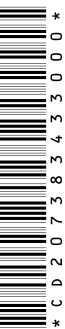
b) a previsão de que o interstício entre movimentações e as demais exigências regulamentares relativas à hipótese de que trata o inciso XVI do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, não serão aplicados ao saque emergencial (art. 4º).

II.4 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, VOTAMOS:

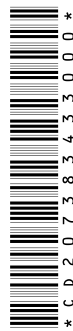
- 1) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e pela não implicação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 946, de 2020;
- 2) pela inconstitucionalidade das **Emendas nºs 7, 8, 11, 28, 29, 30, 43, 84, 95 e 106** e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e pela não implicação financeira e orçamentária das demais emendas;
- 3) no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 946, de 2020, e das **Emendas nºs 23, 42, 62, 70, 71, 72 e 73**, acolhidas na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado, e pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputado MARCEL VAN HATTEM
Relator

Documento eletrônico assinado por Marcel van Hattem (NOVO/RS), através do ponto SDR_56503,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 7 3 8 3 4 3 3 0 0 0 *

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 946, de 2020)

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a extinção do Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e a transferência de seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. Fica preservado o patrimônio acumulado nas contas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep, de que trata o art. 239 da Constituição, nos termos do disposto nesta Lei.

CAPÍTULO I

DA TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL DO FUNDO PIS-PASEP PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 2º Fica extinto, em 31 de maio de 2020, o Fundo PIS-Pasep, cujos ativos e passivos ficam transferidos, na mesma data, ao FGTS.

§ 1º O agente operador do FGTS cadastrará as contas vinculadas de titularidade dos participantes do Fundo PIS-Pasep necessárias ao recebimento e à individualização dos valores transferidos, devidamente marcadas com identificador de origem PIS ou Pasep, e definirá os padrões e os demais procedimentos operacionais para a transferência das informações cadastrais e financeiras.

§ 2º Os agentes financeiros do Fundo PIS-Pasep adotarão as providências necessárias para a elaboração das demonstrações contábeis de fechamento e da prestação de contas do Fundo a serem submetidas ao



Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep, que ficará extinto após o envio da prestação de contas consolidada de encerramento aos órgãos de controle.

Art. 3º As contas vinculadas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep, mantidas pelo FGTS após a transferência de que trata o art. 2º desta Lei:

I – passam a ser remuneradas pelos mesmos critérios aplicáveis às contas vinculadas do FGTS;

II – poderão ser livremente movimentadas, a qualquer tempo, na forma prevista nos §§ 1º, 4º, 4º-A, 5º e 8º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e nos §§ 25 e 26 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, hipótese em que não serão aplicadas as demais disposições do art. 20 e dos art. 20-A ao art. 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º As solicitações de saque de contas vinculadas do FGTS realizadas pelo trabalhador ou por seus dependentes ou beneficiários, deferidas pelo agente operador do FGTS nos termos do disposto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, serão consideradas aptas a permitir o saque também das contas vinculadas individuais de origem PIS ou Pasep mantidas em nome do mesmo trabalhador.

§ 2º A Caixa Econômica Federal deverá, nos termos do regulamento:

I – veicular campanha de divulgação da nova sistemática das contas vinculadas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep transferidas para o FGTS;

II – disponibilizar canais específicos de consulta das contas de que trata o inciso I deste artigo em separado das contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS.

Art. 4º Os agentes financeiros do Fundo PIS-Pasep, diretamente ou por meio de suas subsidiárias, com o objetivo de ampliar a liquidez do FGTS, ficam autorizados a:



I – adquirir, até 31 de maio de 2020, pelo valor contábil do balancete de 30 de abril de 2020, os ativos do Fundo PIS-Pasep que estiverem sob a sua gestão, inclusive de fundos de investimento, líquidos de quaisquer provisões e passivos diretamente relacionados aos ativos adquiridos; e

II – substituir, conforme o caso, os recursos do Fundo PIS-Pasep aplicados em operações de:

a) empréstimo por recursos de outras fontes disponíveis que sejam remuneradas pelos mesmos critérios estabelecidos na Resolução nº 2.655, de 5 de outubro de 1999, do Conselho Monetário Nacional, assegurada aos recursos realocados remuneração equivalente àquela que seria devida à fonte original; ou

b) financiamento por recursos de outras fontes disponíveis que sejam remuneradas pelos mesmos critérios estabelecidos na Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, assegurada aos recursos realocados remuneração equivalente àquela que seria devida à fonte original.

§ 1º As operações a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES contratadas com benefício de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, lastreadas em recursos do Fundo PIS-Pasep, permanecerão com as mesmas condições de equalização originárias, mantidas as demais condições dos créditos contratados junto a terceiros.

§ 2º O exercício financeiro do Fundo PIS-Pasep iniciado em 1º de julho de 2019 fica encerrado em 31 de maio de 2020.

Art. 5º Os recursos remanescentes nas contas de que trata o *caput* do art. 3º desta Lei serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2025, nos termos do disposto no inciso III do *caput* do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º Os recursos dos depósitos abandonados, nos termos do disposto no *caput* deste artigo, passarão à propriedade da União.



§ 2º O Ministério da Economia definirá os prazos e os procedimentos a serem adotados pelo agente operador do FGTS para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SAQUES DE SALDOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o *caput* deste artigo será feito na seguinte ordem:

I – contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II – demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o *caput* deste artigo os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 3º As condições e as demais exigências regulamentares para a movimentação da conta vinculada no FGTS, na situação prevista no [inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), não se aplicam ao saque emergencial previsto neste artigo.



§ 4º Os saques de que trata o *caput* deste artigo serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente:

I – em contas do tipo poupança social digital aberta automaticamente pela Caixa Econômica Federal para pagamento de recursos das contas vinculadas do FGTS; ou

II – em conta de qualquer instituição financeira ou de pagamento, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 5º O trabalhador poderá, na hipótese prevista no § 4º deste artigo, solicitar o desfazimento do crédito até 30 de setembro de 2020, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso I do § 4º deste artigo, os valores permanecerão disponíveis para movimentação pelo trabalhador até 30 de novembro de 2020 e, caso não sejam sacados, retornarão à conta vinculada do FGTS de titularidade do trabalhador, garantindo-se a rentabilidade dos recursos pela Caixa Econômica Federal, na forma prevista no art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 7º Os valores retornados à conta vinculada de titularidade do trabalhador no FGTS, nos termos do disposto no § 6º deste artigo, poderão ser sacados na forma estabelecida neste artigo, mediante solicitação expressa do trabalhador ao agente operador do FGTS.

§ 8º A transferência dos recursos previstos no *caput* deste artigo para outra instituição financeira ou para instituição de pagamento, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não acarretará cobrança de tarifa pelas instituições.

Art. 7º Independentemente de qualquer benefício ou pagamento compensatório instituído em seu favor, o trabalhador que tiver redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão do contrato de trabalho em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da



pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, poderá sacar mensalmente da sua conta vinculada no FGTS valor suficiente para recompor o seu último salário anterior à redução salarial ou à suspensão do contrato.

Parágrafo único. O saque a que se refere o *caput* deste artigo, considerado de forma isolada ou em conjunto com qualquer benefício ou pagamento compensatório instituído em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, se limitará ao valor do último salário mensal anterior à redução salarial ou à suspensão do contrato e somente poderá ser efetuado enquanto perdurar a redução proporcional de jornada de trabalho e salário ou a suspensão do contrato de trabalho.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Durante o período da pandemia previsto no *caput* do art. 6º desta Lei, é permitida a movimentação da totalidade dos recursos da conta vinculada no FGTS do trabalhador dispensado sem justa causa que tiver optado pelo saque-aniversário, previsto no inciso XX do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplicando o disposto no art. 20-A, no § 1º do art. 20-C e nos §§ 4º a 6º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 9º Os créditos decorrentes do disposto no § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para o exercício de 2020, não poderão ser acumulados aos decorrentes de rentabilidade auferida pelas contas do Fundo PIS-Pasep por ocasião do encerramento antecipado do exercício do Fundo de que trata o § 2º do art. 4º desta Lei, de modo a proporcionar às contas oriundas do Fundo PIS-Pasep rentabilidade total superior à rentabilidade total auferida pelas contas vinculadas do FGTS.

Art. 10. O Ministério da Economia poderá editar normas complementares para dispor sobre as medidas e os prazos para a efetivação das transferências, das aquisições, da elaboração das demonstrações financeiras e dos demais procedimentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 11. A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º-A O agente operador do FGTS fica autorizado a disponibilizar o saldo da conta vinculada individual de origem PIS ou Pasep por meio de crédito automático em conta de depósito, conta-poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do titular da conta vinculada, desde que não haja prévia manifestação em contrário, observado o disposto no § 1º do art. 4º **desta Lei**.

.....” (NR)

Art. 12. Ficam revogados:

I – a Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974;

II – o art. 3º, o § 6º do art. 4º e os §§ 2º e 3º do art. 4º-A da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MARCEL VAN HATTEM
Relator

